



## Parecer Prévio 00121/2020-1 - Plenário

**Processos:** 12738/2019-9, 02561/2017-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** JOSE CARLOS DE ALMEIDA

**Recorrente:** LILIANA MARIA REZENDE BULLUS

**Procuradores:** ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (OAB: 111759-RJ), HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO 033/2019 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

1. O indicativo de irregularidade atinente ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, analisado isoladamente, não deve ensejar, no caso concreto, a rejeição das contas em questão já que a insuficiência de caixa de R\$ 254.939,90 não provocou efeitos relevantes e generalizados nas contas da municipalidade, prejudicando, por exemplo, seu nível de investimento.

2. O artigo 22 da LINDB visa evitar que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento inviável ou impossível.

3. Analisar a interpretação do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal por esta Corte de Contas - Parecer Consulta nº 001/2012.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Versam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Liliana Maria Rezende Bullus, prefeita do Município de São José do Calçado no exercício de 2016, em face do Parecer Prévio TC-033/2019 – Segunda Câmara, proferido no bojo do processo TC-2561/2017, nos seguintes termos:

[...]

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-33/2019 – SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Emitir PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade da **Sra. Liliana Maria Rezende Bullus**, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 80, inciso III da Lei complementar 621/2012 e do artigo 132, inciso III da Resolução TCEES 261/2013, em razão da manutenção das irregularidades a seguir:

3.12 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (Item 7.4.2 do RT 31/2018);

3.13 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato (Item 7.5 do RT 31/2018);

**1.2. Encaminhar** ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, cópia do presente Parecer Prévio para que possa tomar as medidas necessárias para apuração de eventual prática de crime, diante do descumprimento do art. 42 da LRF;

**1.3. RECOMENDAR** ao atual gestor que:

1.3.1. observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

1.3.2. regularize as inconsistências identificadas nos demonstrativos contábeis, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

1.3.3. observe a disposição contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, com a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);

**1.4. Dar ciência** aos interessados;

**1.5. Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Parcialmente vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por afastar a irregularidade referente a “despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento” (item 7.4.2 do RT 31/2018).
  3. Data da Sessão: 17/04/2019 - 11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
  4. Especificação do quórum:
    - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.
- [...]

A admissibilidade recursal foi realizada pela relatoria por meio da Decisão Monocrática 00628/2019-2 (peça 10), através da qual constatou-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento, decidindo pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração.

Na Instrução Técnica de Recurso 00201/2019-2 (peça 12), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos:

#### **IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante das razões fáticas e jurídicas delineadas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

**Quanto ao mérito**, após análise do conteúdo dos autos TC 12738/2019 e considerando-se as argumentações e documentação apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-033/2019 – Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado (TC 2561/2017), relativo ao exercício de 2016.

**Diante da inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as seguintes ocorrências, consideram-se mantidas as seguintes irregularidades apontadas na exordial:**

**III.1.1) Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento** (Item 7.4.2 do RT 031/2018) e

**III.1.2) Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato** (Item 7.5 do RT 031/2018).

Conclui-se, portanto, com fulcro no artigo 80, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo opinamento de que seja mantida a deliberação disposta no Parecer Prévio recorrido, qual seja, de recomendar ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus** - Prefeita Municipal no exercício de **2016**, bem como de manter as determinações e recomendações contidas no instrumento decisório, a seguir transcritas:

“(…)

**1.2. Encaminhar** ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado, cópia do presente Parecer Prévio para que possa tomar as medidas necessárias para apuração de eventual prática de crime, diante do descumprimento do art. 42 da LRF;

**1.3. RECOMENDAR** ao atual gestor que:

1.3.1. observe as regras estabelecidas na DECISÃO NORMATIVA 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a

fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;  
1.3.2. regularize as inconsistências identificadas nos demonstrativos contábeis, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;  
1.3.3. observe a disposição contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, com a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);  
(...)”.

Dando prosseguimento ao feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestou-se acordo com o NRC (Parecer 03871/2019-1 – peça 16).

Na 31ª Sessão ordinária do Plenário, o recorrente apresentou sustentação oral. Juntou-se as notas taquigráficas 229/2019 (peça 20), o Memorial 00187/2019 (peça 21) e outros documentos comprobatórios (Peça complementar 24367/2019 – peça 22).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recurso e Consultas – NRC, para análise dos documentos apresentados, que elaborou a Manifestação Técnica 10977/2019 (peça 25), entendendo que não foram apresentados novos documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas no Parecer Prévio atracado, pugnando pelo não provimento do Recurso interposto.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer 4968/2019 (peça 29), da lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira manifestando-se acordo com o NRC.

Contudo, antes de decidir pelo provimento ou não do recurso de reconsideração, o **Conselheiro Rodrigo Chamoun**, relator à época, entendeu que seria necessário complementar as informações para esclarecer a irregularidade relativa ao aumento das despesas com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias do seu mandato. Assim, o eminente Conselheiro determinou a **comunicação de diligência** para responder aos seguintes questionamentos:

III.1.1 Comprove o impacto causado nas despesas com pessoal, em decorrência da edição da Lei 1.988/2016, que revisou a remuneração dos profissionais do magistério, com efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2016, e;

III.1.2 Encaminhe a relação que conste o número de servidores do Município de São José do Calçado, mês a mês, durante todo o exercício financeiro de 2016.

Devidamente notificada (**Termo de Comunicação de Diligência 0299/2019-1**), a gestora apresentou suas justificativas, conforme se depreende dos documentos eletrônicos **Resposta de Comunicação 00100/2020-9** e **Peça Complementar 03883/2020-6**.

A área técnica, então, analisando a documentação apresentada pela recorrente, manifestou-se através da Manifestação Técnica 3022/2020, concluindo da seguinte forma:

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em resposta ao Termo de Comunicação de Diligência 0299/2019-1 a **Senhora Liliana Maria Rezende Bullus** encaminhou a documentação que julgou necessária.

Nos termos pontuados nesta Manifestação, entendemos que o questionamento sobre o aumento na folha do magistério (**item III.1.1**) da Comunicação não foi plenamente atendido.

Quanto ao número de servidores do município mês a mês no exercício financeiro de 2016 (**item III.1.2** da Comunicação), entendemos que as informações prestadas são suficientes.

Ante o exposto, em nossa opinião fica mantida a proposta de encaminhamento contida na **Manifestação Técnica 10977/2019-5**.

Mais uma vez, houve manifestação Do Ministério Público de Contas, através do Parecer 3524/2020, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira onde anui a proposição da área técnica na Manifestação Técnica 3026/2020.

É o relatório.

Assim instruído, vieram-me os autos para análise e emissão de voto.

## **II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Preliminarmente, insta registrar que consta na peça recursal que o presente recurso fora interposto em face do Acórdão TC 490/2019-6 – Segunda Câmara, para o qual a parte recorrente, senhora Liliana Maria Rezende Bullus não detém legitimidade e nem interesse recursal, pois a multa imputada no referido acórdão refere-se ao senhor José Carlos de Almeida.

Todavia, conforme depreendido da Decisão Monocrática 00628/2019-2, o pleito recursal sob análise foi conhecido, uma vez que o não conhecimento devido a um erro material seria um formalismo exacerbado, tendo constatado naquela ocasião, que o presente recurso foi impetrado em face do Parecer Prévio TC 00033/2019-7 – Segunda Câmara.

Desta forma, examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites e legais e regimentais.

### III. FUNDAMENTOS

#### III.1 DO MÉRITO

**III.1.1 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento** (item 7.4.2 do RT 031/2018 e III.1.1 da ITR 201/2019).

**Base legal:** artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Compulsando os autos TC 02561/2017-5, constatou-se que restou mantida no Parecer Prévio 00033/2019-7 a irregularidade correspondente à insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, no valor de R\$ 394.177,45, segregados nas seguintes fontes de recursos: Educação – recursos próprios (R\$ 122.389,49); Saúde – outros recursos (R\$ 17,90) e; Não vinculadas (R\$ 271.770,06), portanto, descumprindo o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, a recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração.

Inicialmente, a recorrente esclareceu que as despesas são compostas de despesas com pessoal, obrigações patronais, repasses a entidades sem fins lucrativos e fornecedores de software, serviços técnicos profissionais, entre outros que segundo o recorrente, são de fundamental importância para manter os atendimentos aos municípios de São José do Calçado.

Esclareceu em seguida, que uma situação importante e que contribuiu sobremaneira para o Município ter contraído despesas nos dois últimos quadrimestres sem lastro financeiro, foi uma chuva de granizo que assolou toda a cidade de São José do Calçado.

Alega a recorrente, que a situação foi tão grave, que a administração municipal sob a gestão da recorrente decretou situação de emergência – Decreto nº 5.058, de 02 de junho de 2016, homologado pelo Governo Estadual (Decreto nº 994-S, de 18 de julho de 2016) e Governo Federal (Ministério da Integração Nacional – Portaria nº 157, de 25 de julho de 2016).

Na Petição de Recurso 00188/2019-1 (peça 02), o recorrente aduziu que todas as despesas contraídas foram para manter a máquina pública em funcionamento, bem como para atender a situação de emergência decretada, que acarretou gastos inesperados com telhas, lonas, cestas básicas, combustíveis, material elétrico, entre outros, em busca de socorrer a população mais vulnerável.

Com isso, de acordo com o recorrente, foram necessários ajustes no orçamento de 2016, sendo realizado mediante lei, e dada a notória situação de queda de arrecadação que os municípios passaram naquele exercício financeiro e mais a situação emergencial ocasionada por ação da natureza, não há como ensejar que não houve planejamento.

Por fim, destacou o recorrente, que conforme consta no Balanço Orçamentário, a estimativa de arrecadação era no valor de R\$ 49.293.527,55 e a receita arrecadada foi de R\$ 30.880.046,05, ou seja, 62,64% de arrecadação efetiva em relação ao total previsto.

Após análise das justificativas da recorrente, a área técnica destacou que as argumentações apresentadas em fase recursal não diferiram em sua essência das apresentadas nos autos da prestação de contas anual (Processo TC 2561/2017-5) e que as argumentações apresentadas neste momento se mostraram praticamente idênticas as apresentadas por ocasião de sustentação oral relativa aos autos da PCA, analisadas exaustivamente na Manifestação Técnica 91/2019 do mesmo processo.

Diante disso, o subscritor da Instrução Técnica de Recurso 00201/2019-2 (peça 12) ratificou a análise consignada na Manifestação Técnica 91/2019 e integrante dos autos TC 2561/2017, concluindo que as argumentações ora apresentadas são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade sob análise, razão pela qual opinou-se pela manutenção da irregularidade e negativa de provimento.

Na sustentação oral, a recorrente repete as argumentações lançadas na peça recursal. Em síntese a recorrente procura justificar as irregularidades a ela atribuídas baseando-se em diversos eventos adversos ocorridos no Município, como chuvas de granizo “chuva de granizo que assolou toda a cidade de São José do Calçado” no exercício de 2016, que culminou na decretação de situação de emergência.

Além disso, a recorrente justificou a insuficiência de caixa com a queda na arrecadação municipal e a crise econômica em nível nacional iniciada em 2015, bem como a necessidade contratações temporárias.

Ao final, a recorrente invoca o art. 22 da Lei de Introdução às Notas do Direito Brasileiro (LINDB) em sua defesa para que seja levada em consideração as dificuldades reais do gestor.

Na Manifestação Técnica 10977/2019 (peça 25), a área técnica pondera que as argumentações lançadas em sede de defesa oral já foram minuciosamente analisadas na ITR 00201/2019.

Quanto à aplicação do art. 22 da LIDB, a área técnica assim se posiciona:

(...) na ITR 00201/2019-1 foram abordadas e sopesadas as situações decorrentes da declaração de situação de emergência no Município, contudo, considerada a Legislação vigente e sob o ponto de vista técnico-contábil, não se vislumbrou, com fulcro na análise empreendida, a possibilidade de que as ocorrências apontadas na exordial do Processo TC 2561/2017 pudessem ser elididas.

Pois bem, a LRF consolidou-se como um dos marcos mais austeros do mundo no controle das finanças públicas. Com quase duas décadas de vida, conseguiu mudar radicalmente a bagunçada tradição fiscal brasileira. Historicamente, é uma revolução nas finanças públicas e, procedimentalmente, um rígido código de conduta para os administradores públicos.



Diz o art. 42, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 42. **É vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. [g.n.]

De início, percebe-se que o dispositivo sob análise, em harmonia com a concepção lógica da LRF, busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato.

Da leitura literal da lei, resta clara a proibição de assunção de despesas em especial nos últimos oito meses de mandato, sem o pagamento as mesmas no mesmo exercício.

Além disso, a Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), atinge o administrador público que agredir o disposto na Lei Complementar 101/2000 (LRF), a saber:

CAPÍTULO IV  
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

[...]

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, **nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura**, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

[g.n.]

No caso concreto, a defesa alega em síntese, que a insuficiência financeira ocorreu devido aos seguintes fatores: i) queda da receita e; ii) situação de calamidade decorrente de fenômeno natural.

Com relação ao primeiro fator, não merece prosperar as alegações da recorrente, isso porque, verifico que na verdade, houve uma superestimação da receita, pois a receita prevista era de R\$ 49.293.527,55 e a realizada foi R\$ 30.568.494,20, e ao comparar com a receita realizada do exercício anterior (2015) de R\$ 30.278.311,60,

resta evidenciado que não houve queda na receita realizada do Município de São José de Calçado.

Quanto a situação de calamidade decretada, me reporto especialmente ao artigo 22 da LINDB, com o qual o legislador quer evitar, com razão, que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento inviável ou impossível. Portanto, a partir desta alteração legislativa o julgador em sua decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas, a saber:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Na linha de raciocínio apontada, reconheço os obstáculos e as dificuldades vivenciadas pela gestora, em razão das exigências das políticas públicas habitualmente enfrentadas, agravada pelo fenômeno natural, circunstância atenuante que deve ser ponderada nesta decisão.

Nesse contexto, apuro, por meio das ordens de pagamento, ofícios e notas fiscais constantes nas Peças Complementares 14812/2019 e 14813/2019 (peças 04 e 05), despesas extraordinárias (lonas, telhas, vidros, cesta básica, entre outros) em razão da situação de emergência decretada em decorrência da chuva de granizo, na ordem de R\$ 139.237,55.

Deste modo, ao subtrair as despesas extraordinárias da insuficiência de caixa inicialmente apontada, permanece um saldo deficitário de R\$ 254.939,90 (R\$ 394.177,45 – R\$ 139.237,55).

De outra banda, analisando os investimentos realizados pelo Município de São José do Calçado no exercício de 2016, verifico uma queda de R\$ 1.217.789,73, em relação ao investimento realizado no exercício anterior (2015). Entretanto, ao analisar os investimentos realizados no exercício subsequente (2017), constato que o investimento realizado foi de R\$ 2.252.856,74, e nesse sentido, entendo que a insuficiência de caixa de R\$ 254.939,90 não provocou efeitos relevantes e generalizados nas contas da municipalidade, prejudicando, por exemplo, seu nível de investimento.

**Dito isto, considerando as dificuldades reais da gestora e ausência de efeitos relevantes generalizados, entendo que o indicativo de irregularidade atinente ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, analisado isoladamente, não deve ensejar, no caso concreto, a rejeição das contas em questão, motivo pelo qual, dirijo da área técnica e do Ministério Público de Contas mantendo a irregularidade sob análise, no campo da ressalva.**

**Portanto, afasto o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, contido no Parecer Prévio 33/2019, com intuito de tomar medidas necessárias para apuração de eventual prática de crime, relativo ao descumprimento do artigo 42 da LRF.**

**III.1.2 Aumento de despesa com pessoal pelo Titular do Poder nos últimos 180 dias de seu mandato** (item 7.5 do RT 031/2018 e III.1.2 da ITR 201/2019)  
**Base legal:** artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi mantido no Parecer Prévio 33/2019, o indicativo de irregularidade que constatou aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato, contrariando o parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A evidência consistia no fato de que o total contabilizado nas rubricas de despesas com pessoal entre 01 de julho e 31 de dezembro de 2016 apresentava um aumento de 15% em relação ao total contabilizado nas mesmas rubricas entre 01 de janeiro e 30 de junho de 2016. Ademais havia sido identificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal, Lei Municipal de nº 1984 de 14/07/2016 que autorizava contratação temporária na Secretaria de Assistência Social. Vejamos:

Competência	Valor Bruto – Venc. e Contribuições patronais	Deduções - 13º Salário Férias	Valor Líquido
Jan a jun/16	R\$ 7.045.058,26	R\$ 441.803,80	R\$ 6.603.254,46
Jul a dez/16	R\$ 8.415.002,89	R\$ 785.004,81	R\$ 7.629.998,08
Percentual de aumento com despesas de pessoal			15%

Mantido o indicativo de irregularidade no Parecer Prévio 033/2019, a recorrente, irresignada com a decisão desta Corte interpôs o Recurso de Reconsideração ora analisado.

Informou a recorrente que o aumento de despesa ocorreu sobretudo por força da Lei Municipal nº 1.984, de 14 de julho de 2016, destinada a contratação temporária de pessoal na Secretaria Municipal de Assistência Social para execução dos programas do Governo Federal e atender as despesas da referida secretaria.

Observou ainda, que em 2015, foi sancionada e publicada a Lei Municipal 1.961, de 29 de dezembro de 2015, na qual constam inúmeras situações excepcionais de interesse público que seriam contratadas no decorrer de 2016, a fim de que programas e ações de governo não paralisassem, e via reflexa, a população assistida não ficasse prejudicada.

Aduziu a recorrente, que a despesa com pessoal aumentou em 15%, equivalente a R\$ 85.561,96 no valor mensal da folha de pagamento, não sendo, segundo a recorrente, um valor expressivo, considerando que as leis autorizativas para contratação temporária dispunham de interesse público.

Por fim, alega a recorrente que não houve aumento de despesa com pessoal com criação de cargos e ou vantagens com cunho político, e sim, a necessidade de manter programas para atender a população mais carente.

A área técnica, da análise da Lei Municipal 1.961/2015, identificou que as autorizações de contratações se referiram não somente à Secretaria Municipal de Assistência Social, mas à diversas outras secretarias municipais. Ressaltou o subscritor da Instrução Técnica de Recurso 201/2019, que as contratações temporárias estiveram previstas para todo o exercício de 2016, logo, depreende-se do teor do instrumento legal que este não comprovou qualquer relação de vínculo

entre a situação de emergência decretada e as contratações realizadas no período vedativo.

Diante do exposto, a área técnica concluiu que as argumentações trazidas pela recorrente são insuficientes para afastar o indicativo de irregularidade, opinando pela manutenção dos termos respectivos contidos no Parecer Prévio 033/2019.

Na defesa oral apresentada, a recorrente repete as argumentações da peça inicial do recurso ora interposto.

Sobre este item, a área técnica, analisando as argumentações apresentadas após a defesa oral, na manifestação Técnica 10977/2019, assim se manifesta:

Relativamente à documentação apresentada na Peça Complementar 24367/2019-3, representada pelas Leis Municipais 1988/2016 (Revisão da Remuneração dos Profissionais do Magistério), 1964/2016 (Autorização de contratações temporárias para a Secretaria Municipal de Saúde) e 1969/2016 (Autorização para contratação temporária para a Secretaria Municipal de Assistência Social), insta registrar que de sua análise identificou-se que as autorizações de contratações estiveram previstas para todo o exercício de 2016, iniciando-se em janeiro e concluindo-se em dezembro, ou seja, depreende-se do teor dos instrumentos legais que estes não comprovaram qualquer relação de vínculo ou de pertinência entre a situação de emergência decretada e as contratações realizadas no período vedativo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato da Gestora)

Quanto à revisão da remuneração dos profissionais do Magistério Municipal, constatou-se que esta foi autorizada em 20 de setembro de 2016, por intermédio da Lei Municipal 1988/2016, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2016. Embora não haja no Memorial maiores ponderações quanto a este fato e não tenha sido possível estabelecer a relação direta deste com as contratações temporárias realizadas pelas demais leis mencionadas, depreendeu-se que a Recorrente objetivou demonstrar que este teria impactado os gastos com Pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato, todavia, depreende-se que a revisão em questão foi apenas uma das causadoras do aumento das despesas. Vale destacar que não foi apresentado nestes autos nenhum documento que possibilitasse a esta Corte aferir, ou mesmo comprovar, qual teria sido tal impacto.

(...)

Da análise das Folhas de Pagamento em questão, constatou-se que no cômputo alegado pela Recorrente foram incluídas verbas que nitidamente possuem natureza remuneratória/salarial, como por exemplo, “ Salário-Família”, “Horas Extras”, “Diferença de Salário” e “Saldo de Salário (Rescisão)”. Identificou-se, ainda, a presença de verbas que, pela nomenclatura usada nos relatórios apresentados, não permitem atestar que possuam de fato a natureza indenizatória afirmada pela Recorrente, como por exemplo “ Férias Pagas na Rescisão”, uma vez que não é possível estabelecer, de pronto, se referentes a férias gozadas ou não. Citam-se também as verbas “Prêmio Assiduidade Educação”, sobre as quais não dispusemos de esclarecimentos quanto ao seu regramento e características. Diante do exposto, considerando-se, ainda, a impossibilidade de identificar o registro de tais despesas nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual, uma vez que não

estiveram registradas no elemento de despesa contábil adequado (Elemento 94), conclui-se que não encontra amparo técnico e legal o entendimento trazido pela Recorrente, no sentido de exclusão de tais despesas da base de cálculo relativa à apuração do cumprimento do Limite de gastos no Ensino, nos termos aduzidos no Memorial 187/2019-6.

Pois bem.

Cinge-se que a discussão nestes autos ao aumento de despesas com pessoal final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal de São José do Calçado, e para tanto faz-se necessário analisar a interpretação do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal por esta Corte de Contas.

Em suma, a recorrente alegou que o aumento de despesas com pessoal decorreu da necessidade de contratações temporárias na Secretaria Municipal de Assistência Social, realizadas por meio da Lei 1.961/2015 e 1.984/2016.

Compulsando a Lei 1.984/2016, verifico que essa se refere à contratação de uma assistente social, com remuneração de R\$ 1.200,00. Registro que o aumento líquido, ou seja, já deduzidos 13º salário e férias no período vedativo foi de R\$ 1.026.743,62, sendo impossível atribuir o aumento da despesa apenas à assistente social contratada.

Já a Lei 1.961/2015 dispõe sobre a contratação temporária de servidores para várias secretarias, e analisando-a, constato, assim como a área técnica, que não é possível estabelecer vínculo entre o aumento das despesas com pessoal no período vedativo, à situação de emergência decretada e às contratações realizadas por meio da legislação supracitada, uma vez que essas contratações estiveram previstas por todo o exercício de 2016, não impactando somente o período vedativo (180 dias finais do mandato).

Para dirimir eventuais dúvidas e para esclarecer o impacto que estas despesas causaram nas contas do Município de São Jose do Calçado, em 2016, o Conselheiro relator, à época, baixou o feito em diligencia (Decisão 03432/2019-9 – Plenário – peça 33) para esclarecimentos. Transcrevemos abaixo os trechos mais significativos da Decisão:

Informou a recorrente que o aumento de despesa ocorreu sobretudo por força da Lei Municipal nº 1.984, de 14 de julho de 2016, destinada a contratação temporária de pessoal na Secretaria Municipal de Assistência Social para execução dos programas do Governo Federal e atender as despesas da referida secretaria. Observou ainda, que em 2015, foi sancionada e publicada a Lei Municipal 1.961, de 29 de dezembro de 2015, na qual constam inúmeras situações excepcionais de interesse público que seriam contratadas no decorrer de 2016, a fim de que programas e ações de governo não paralisassem, e via reflexa, a população assistida não ficasse prejudicada. Aduziu a recorrente, que a despesa com pessoal aumentou em 15%, equivalente a R\$ 85.561,96 no valor mensal da folha de pagamento, não sendo, segundo a recorrente, um valor expressivo, considerando que as leis autorizativas para contratação temporária dispunham de interesse público. Por fim, alega a recorrente que não houve aumento de despesa com pessoal com criação de cargos e ou vantagens com cunho político, e sim, a necessidade de manter programas para atender a população mais carente.

A área técnica, da análise da Lei Municipal 1.961/2015, identificou que as autorizações de contratações se referiram não somente à Secretaria Municipal de Assistência Social, mas às outras secretarias municipais. Ressaltou o subscritor da Instrução Técnica de Recurso 201/2019, que as contratações temporárias estiveram previstas para todo o exercício de 2016, logo, depreende-se do teor do instrumento legal que este não comprovou qualquer relação de vínculo entre a situação de emergência decretada e as contratações realizadas no período vedativo.

Em sede de sustentação oral, reforça a defesa os esclarecimentos já analisados e acrescenta que, obteve junto ao setor de contabilidade, documentos que demonstram que R\$ 666.671,19 foram classificados, equivocadamente, como despesa com pessoal. Segundo a defendente, as despesas classificadas de forma equivocada se referem, na verdade, como despesas de natureza indenizatória, que devem ser expurgadas do cômputo de despesas com pessoal dos 180 dias finais do governo.

Além disso, de acordo com a defendente, também deve ser expurgado para efeito de apuração das despesas com pessoal no segundo semestre de 2016, os valores referentes ao reajuste do piso do magistério, conferido através da edição da Lei 1.988, de 20 de setembro de 2016.

Por fim, trouxe em sede de sustentação oral como fato novo, a necessidade de contratação de profissionais temporários para atender as necessidades inadiáveis na área de assistência social e de saúde, autorizado por leis específicas (Lei 1.964/2016 e 1.969/2016).

Relativamente a arguição da defesa quanto as despesas indenizatórias classificadas como despesa com pessoal, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta - NRC identificou a presença de verbas que pela nomenclatura usada nos relatórios apresentados, não permitem atestar que possuam de fato a natureza indenizatória afirmada pelo recorrente, uma vez que não estiverem registradas no elemento de despesa contábil 94, que se refere as indenizações e restituições trabalhistas.

Quanto a revisão da remuneração dos profissionais do magistério, a área técnica observou que não foi possível estabelecer relação direta da revisão salarial com as contratações temporárias realizadas, e que a revisão em questão foi apenas uma das causadoras do aumento das despesas. Destacou, ainda, que não foi apresentado nestes autos nenhum documento que possibilitasse aferir o impacto da revisão salarial.

Com relação as Leis Municipais 1.964/2016 e 1.969/2016, que tratam da autorização de contratações temporárias para a secretaria de saúde e assistência social, a equipe técnica registrou que as contratações estiveram previstas para todo o exercício de 2016, concluindo que o teor dos instrumentos legais não comprova qualquer relação de vínculo ou pertinência entre a situação de emergência decretada e as contratações realizadas no período vedativo imposto pela LRF.

Diante do exposto, conforme consta na Manifestação Técnica 10977/2019-5 (peça 25), o NRC concluiu que as argumentações trazidas pela recorrente são insuficientes para afastar o indicativo de irregularidade, opinando pela manutenção dos termos respectivos contidos no Parecer Prévio 033/2019.

Pois bem, no tocante a revisão da remuneração dos profissionais do magistério, consta nos autos apenas cópia da Lei 1.988/2016, que promoveu a revisão dos vencimentos da carreira dos profissionais do magistério. Logo, corroboro com o entendimento da área técnica quanto à impossibilidade de aferir o impacto da revisão no aumento das despesas com pessoal no período vedado por lei.

Importa registrar que tal fato pode ser crucial para verificar se de fato houve um aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato da recorrente ou se trata somente de um aumento vegetativo das despesas com pessoal.

Nesse contexto, entendo que, para obter um melhor juízo a respeito da irregularidade em exame, é necessária a realização de diligência, para que a recorrente, comprove o impacto causado nas despesas com pessoal, em decorrência da edição da Lei 1.988/2016, que revisou a remuneração dos profissionais do magistério, com efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2016.

Além disso, para que seja realizada uma análise mais proficiente, é importante que constem nos autos um comparativo entre o quantitativo de servidores durante todo o exercício financeiro de 2016.

Foi então a recorrente notificada para apresentar a documentação de forma a esclarecer as indagações.

Da análise da documentação apresentada pela recorrente, foi elaborada a Manifestação Técnica 3022/2020 (peça 44), da seguinte forma:

## 2 DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DOCUMENTO ELETRÔNICO “PEÇA COMPLEMENTAR 03883/2020-6”.

Compulsando o documento eletrônico Peça Complementar 03833/2020-6, observamos as seguintes informações:

2.1 Impacto causado nas despesas com pessoal, em decorrência da edição da Lei 1.988/2016, que revisou a remuneração dos profissionais do magistério, com efeitos financeiros retroativos a 01 de maio de 2016

De acordo com as informações prestadas – Peça Complementar 03833/2020-6, páginas 01/50 – temos que a folha de pagamento do magistério apresentou os seguintes valores:

(...)

Do quadro anterior temos que houve um incremento de cerca de 40 mil reais na folha do magistério, quando comparados os meses de junho e dezembro de 2016, com a observação de que não houve aumento relevante no quantitativo de servidores nos meses referenciados.

Esse aumento representa 26,37% de dezembro em relação a junho. Contudo, temos que os documentos apresentados pela gestora não demonstram, inequivocamente, tratar-se do aumento autorizado pela Lei Municipal 1.988/2016 e, portanto, não é possível afirmar que a gestora tenha atendido ao solicitado na Comunicação de Diligência.

2.2 Relação mensal do número de servidores no município de São José do Calçado no exercício financeiro de 2016

De acordo com as informações prestadas – Peça Complementar 03833/2020-6, páginas 51/76 – temos os seguintes quantitativos de



servidores da ativa no município de São José do Calçado no exercício de 2016:

(...)

Quanto ao solicitado pelo Conselheiro, entendemos que este ponto foi atendido pela gestora.

Ressalta-se que este Tribunal enfrentou o tema aqui tratado no Processo TC 6955/2008, gerando o Parecer Consulta nº 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa.

Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.

Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.**

Como consequência lógica, a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso].

Entendo que o objetivo da inserção do parágrafo único no art. 21 da Lei 101/2000, foi o de prevenir excessos nos atos do governante, referentes a aumento de despesas com pessoal, praticados em final de mandato, que não guardem consonância com as previsões do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evitando dessa forma que o orçamento do exercício subsequente, a ser gerido por seu sucessor, fique comprometido.

Ampliando o tema, observo que a determinação do art. 21, parágrafo único, em sua essência, demonstra também uma intenção moralizante, buscando evitar que a máquina pública seja utilizada para fins eleitoreiros, ao evitar novas contratações de pessoal no período de 180 dias anterior ao final do mandato, tendo em vista não guardarem relação com os atos de interesse público.

Nesse sentido, a lei 101/00, em seu art. 21, tomou o cuidado de tornar nulos atos que impliquem em aumento de gastos com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei.

No caso em análise, verifica-se que as oscilações nos valores das despesas de pessoal possivelmente estão relacionadas à edição de atos de nomeação e exoneração de servidores designados de forma temporária para atender o estado de calamidade existente no Município naquele período, uma vez que se constatou a existência da Lei Municipal de nº 1984 de 14/07/2016 que autorizava contratação temporária na Secretaria de Assistência Social.

Constatou-se que o aumento na despesa com pessoal, no montante de R\$ 85.561,96/mês, corresponde a 15% do valor total líquido das despesas com pessoal comparadas ao primeiro semestre. Porém, em nenhum momento ficou evidenciado pela área técnica, qual o impacto negativo no orçamento a ser administrado pelo próximo gestor. Além disso, não restou demonstrado qual seria a vantagem da gestora em realizar tais despesas.

Além dos fatos acima descritos, cabe aqui considerar o princípio da razoabilidade, o qual, como diretriz de bom senso se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito. Assim, atuando como norteador da tomada de decisões, o princípio da razoabilidade evita o desenvolvimento de situações que tem o potencial de impactar negativamente na continuidade da administração pública. É o que nos traz o art. 22 da LINDB, invocado no item anterior, onde diz que no julgamento devem ser levado em conta a realidade do gestor.

Note-se que a gestora agiu em obediência a duas leis municipais Lei 1.984/2016 e Lei 1.961/2015 que autorizava as contratações temporárias de servidores. Além

disso deve-se levar em conta a situação de emergência em que se encontrava o Município em razão de ações da natureza.

Assim, valho-me mais uma vez do artigo 22 da LINDB, com o qual o legislador quer evitar, com razão, que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento inviável ou impossível. Portanto, a partir desta alteração legislativa o julgador em sua decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas, a saber:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

**§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Na linha de raciocínio apontada, reconheço os obstáculos e as dificuldades vivenciadas pela gestora, em razão das exigências das políticas públicas habitualmente enfrentadas, agravada pelo fenômeno natural, circunstância atenuante que deve ser ponderada nesta decisão. Além do mais, **considerando o exposto acima, bem como fato de não haver indícios de favorecimento indevido por parte da gestora, divergindo da área técnica, entendo que a irregularidade pode permanecer no campo das ressalvas.**

#### **IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que este Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

## **1. PARECER PRÉVIO TC-121/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração apresentado, por atender aos pressupostos de admissibilidade;

**1.2. DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Reconsideração, para:

**1.2.1. Manter as seguintes irregularidades no campo da ressalva:**

**1.2.1.1.** Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 do RT 031/2018 e III.1.1 da ITR 201/2019).

**1.2.1.2.** Aumento de despesa com pessoal pelo Titular do Poder nos últimos 180 dias de seu mandato (item 7.5 do RT 031/2018 e III.1.2 da ITR 201/2019)

**1.3.** Enviar recomendação pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

**1.4. MANTER AS RECOMENDAÇÕES** constantes no **Parecer Prévio 033/2019**, para que o atual gestor:

**1.4.1.** Observe as regras estabelecidas na Decisão Normativa 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

**1.4.2.** Regularize as inconsistências identificadas nos demonstrativos contábeis, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

**1.4.3.** Observe a disposição contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, com a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);

**1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites legais.

**1.6.** Assim sendo, **passa o julgado a ter a seguinte redação:**

#### **1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de São José do Calçado**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade da senhora **Liliana Maria Rezende Bullus**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e do inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 em razão da manutenção, no campo das ressalvas, das seguintes irregularidades:

**1.1.1.** Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento;

**1.1.2.** Aumento de despesa com pessoal pelo Titular do Poder nos últimos 180 dias de seu mandato.

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor Municipal:

**1.2.1.** Observe as regras estabelecidas na Decisão Normativa 001/2018, que fixa e ratifica critérios e orientações sobre a fiscalização das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial de Contas em 30/05/2018;

**1.2.2.** Regularize as inconsistências identificadas nos demonstrativos contábeis, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

**1.2.3.** Observe a disposição contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, com a adoção de práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal (Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional);

**1.3.** Dar **Ciência** aos interessados.

**1.4. Arquivar**, após os trâmites regimentais.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

**3.** Data da Sessão: 03/12/2020 - 46ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**